



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.731

Institui e regulamenta o registro declaratório eletrônico de operações financeiras, módulo Registro de Operação Financeira - ROF, de que trata a Resolução nº 2.337, de 28.11.96.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 2.337, de 28.11.96, e 2.342, de 13.12.96, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D I U:

Art. 1º Instituir, a partir de 02.01.97, e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o registro declaratório eletrônico, módulo Registro de Operação Financeira - ROF, das seguintes operações:

I - importação financiada, mediante financiamento direto ao importador pelo fornecedor do bem e/ou serviço ou por outro financiador, ou concessão de linhas de crédito a bancos autorizados a operar em câmbio sediados no País, para financiamento a importadores, com prazos de pagamento superiores a 360 dias;

II - arrendamento mercantil externo ("leasing"), com prazo de pagamento superior a 360 dias;

III - arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações, contratados com não residentes, sem opção de compra, com prazo de pagamento superior a 360 dias; e

IV - importação de bens sem cobertura cambial destinados à integralização de capital de empresas brasileiras.

Art. 2º Autorizar o Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) a adotar as medidas e baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular, inclusive alterar o Regulamento anexo no que se referir a procedimentos operacionais.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 02.01.97, quando ficarão revogados as Circulares nºs 289, de 18.02.76; 330, de 24.01.77; 416, de 24.01.79; 419, de 21.02.79; 446, de 26.07.79; 479, de 07.12.79; 534, de 16.05.80; e 2.238, de 30.09.92; alíneas "a" a "g" do item 1, itens 2, 3, 4 e 5 e alínea "a" do item 6, da Carta-Circular nº 298, de 29.12.78, arts. 2º e 3º e anexos I e II da Carta-Circular nº 2.165, de 13.05.91; e Cartas-Circulares nºs 2.173, de 31.05.91; 2.177, de 10.06.91; 2.325, de 06.10.92 e 2.486, de 31.08.94; Carta-Circular FIRCE nº



BANCO CENTRAL DO BRASIL

76, de 12.01.76; Comunicados FIRCE nºs 25, de 02.12.75 e 26, de 09.01.76; Comunicado nº 2.470, de 19.07.91.

Brasília, 13 de dezembro de 1996

Gustavo H. B. Franco
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no SISBACEN.

Retransmitida em virtude de incorreção na ementa da Circular.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR Nº 2.731, DE 13.12.96, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O REGISTRO DECLARATÓRIO ELETRÔNICO, MÓDULO REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA-ROF.

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 1º Este regulamento se aplica às operações definidas no artigo 1º da Circular nº 2.731, de 13.12.96.

Art. 2º O registro no ROF de cada operação deve ser providenciado com anterioridade à Declaração de Importação-DI, mediante declaração do importador ou arrendatário, por meio das seguintes transações do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN:

I - PEMP500, para inclusão dos dados cadastrais dos titulares contratantes do ROF, quando necessário;

II - PCEX370, quando o sistema for acessado pela rede SERPRO, pelo importador ou arrendatário, que devem se cadastrar previamente junto à Receita Federal para o acesso;

III - PCEX570, quando realizado pela rede bancária, em nome do importador ou arrendatário.

Art. 3º Para efetuar o registro é necessário informar:

I - os participantes da operação (devedor, fornecedor, financiador, arrendador, garantidor e assemelhados);

II - as condições financeiras e o prazo de pagamento, do principal, juros e encargos;

III - dados da manifestação do credor ou do documento em que conste as condições da operação, além de manifestação do garantidor, se houver;

IV - demais dados requeridos nas telas da transação.

Art. 4º As condições financeiras de cada registro podem ser aprovadas de forma automática ou direcionadas para análise das Delegacias Regionais do Banco Central do Brasil, que indicarão, via sistema, os ajustes necessários à aprovação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no SISBACEN, no prazo de cinco dias úteis, as operações serão aprovadas automaticamente, nas condições inicialmente informadas.

Art. 5º As operações envolvendo entidades do setor público federal, estadual e municipal, sujeitas ao prévio credenciamento de que trata o Decreto nº 93.872, de 23.12.86, serão direcionadas, pelo sistema, para o Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE, responsável pela inclusão no ROF, de Carta de Credenciamento, evento indispensável ao início de negociações para contratação das operações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Para os fins do credenciamento de que trata este artigo, o sistema exigirá, no que se aplicar, dados acerca dos seguintes documentos:

I - Lei estadual ou municipal (apenas para Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, inclusive nos casos de concessão de aval ou garantia);

II - manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; e

III - manifestação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (quando o credor for organismo internacional).

Art.6º A inclusão no ROF de Resolução do Senado Federal relativa às operações envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, inclusive nos casos de concessão de aval ou garantia, possibilitará a obtenção do número do ROF aprovado, indispensável ao registro das DIs envolvendo operações da espécie.

Art.7º As operações envolvendo organismos internacionais ou agências governamentais como credores ou garantidores estão sujeitas à prévia manifestação do Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE, que incluirá no ROF evento específico.

Art. 8º A aprovação das condições financeiras e de prazo possibilitará a obtenção do número do ROF aprovado, indispensável ao registro das DIs envolvendo as operações ora regulamentadas.

Art. 9º O prazo de validade de cada ROF aprovado é de 180 dias, após o qual, não havendo ingresso de bens, de recursos, ou a contratação de serviços será cancelado automaticamente.

Parágrafo único. Quando se tratar de importações financiadas amparadas em linhas de crédito ou de outra operação cuja efetivação venha a ocorrer em prazo superior a 180 dias, deve ser preenchido o "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS", acessável na tela final da Opção "1-REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA".

CAPÍTULO II

Das Remessas e das Transferências

Art. 10 Após o desembaraço alfandegário, o ingresso de recursos e/ou a contratação de serviços, o importador ou arrendatário deve efetuar o registro do esquema de pagamento no ROF, indispensável para a efetivação das remessas de principal, juros e encargos ao exterior.

Art. 11 Desde que obtido o ROF aprovado, podem ser realizadas, sem registro do esquema de pagamento, as seguintes remessas para o exterior:

I - valor antecipado e à vista;

II - valores referentes ao depósito de garantia, nas operações de arrendamento mercantil externo e de arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - outros encargos cuja previsão de pagamento seja anterior ao desembaraço das mercadorias.

Art. 12 Para registrar o esquema de pagamento, além da DI desembaraçada, do comprovante da prestação do serviço, ou do contrato de câmbio comprovando o ingresso de recursos, são requeridas pelo sistema, informações sobre:

I - data e especificações do contrato assinado ou outro documento formal onde constem as condições financeiras da operação;

II - dados de eventos específicos para cada modalidade de operação.

Art. 13 As remessas são processadas pelos titulares do registro ROF, por meio de bancos autorizados a operar em câmbio, correspondendo, a cada remessa, fechamento de câmbio distinto, obedecidas as condições estabelecidas no registro ROF ou nos seus esquemas de pagamento.

Art. 14 O número ROF deve ser informado obrigatoriamente no campo próprio do contrato de câmbio ou boleto de transferência internacional em moeda nacional, por ocasião de qualquer movimentação financeira.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 15 As operações devem ser registradas na moeda do domicílio ou da sede do titular não residente no País, na moeda de procedência dos bens ou do financiamento, ou ainda em outra moeda, conforme acordado entre as partes.

Art. 16 Devem ser providenciados registros distintos para operações que envolvam diferentes moedas ou diferentes condições financeiras, ou seja, para cada tranche deve ser efetuado um ROF em separado, os quais devem ser vinculados entre si, utilizando-se a opção "ROFs vinculados" constante na tela final da opção "1-REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA" para cada registro.

Art. 17 Os encargos eventualmente devidos em outra moeda que não a do ROF devem ser informados pelo seu equivalente na moeda do ROF, com base na cotação da PTAX800, opção 5, cotação de venda, na data do registro no ROF.

Art. 18 As operações originalmente contratadas com prazo de pagamento inferior a 360 dias e que, ao serem refinanciadas, atinjam prazo de pagamento superior a 360 dias, devem ser registradas no ROF, anteriormente à retificação da DI.

Art. 19 A aprovação do registro ROF, pelo FIRCE, se restringe às condições financeiras e não elide a obrigatoriedade do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a modalidade da operação contratada.

Art. 20 Os importadores devem manter, atualizados e em perfeita ordem, os documentos que comprovem as declarações prestadas, à disposição do Banco Central do Brasil, por 5 (cinco) anos além do prazo final da operação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 21 A não observância das disposições deste Regulamento implica a suspensão da validade do registro no ROF, ficando vedadas, em consequência, quaisquer movimentações financeiras enquanto não sanadas as irregularidades apuradas.

Art. 22 A prestação de informações incorretas, incompletas, intempestivas, ou a omissão de informações no SISBACEN/ROF implica, além da penalidade acima descrita, a aplicação de multas regulamentares.

Art. 23 O disposto no item anterior, constatado a qualquer tempo, não elide responsabilidades que possam ser apuradas pelo Banco Central do Brasil e abrange todas as partes envolvidas na operação.

CAPÍTULO IV **Importação Financiada**

Art. 24 Os prazos dos financiamentos para fins de reembolso do principal e juros devem ser contados a partir da data:

I - do embarque - nos casos de importações financiadas diretamente pelo exportador estrangeiro;

II - da nacionalização - nos casos de bens admitidos em regime aduaneiro especial ou atípico;

III - do desembolso - nos casos de financiamentos obtidos junto a outras entidades no exterior;

IV - da prestação do serviço; e

V - do desembolso ou do ingresso dos recursos - para os valores destinados à cobertura de custos locais nos casos de financiamentos que contemplem essa característica.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o item III, são admitidas, ainda como ponto de início do prazo para fins de reembolso do principal, as seguintes datas:

a) embarque, no caso de embarque único;

b) média ponderada dos embarques, no caso de vários embarques de equipamentos independentes;

c) último embarque, nos caso de bens utilizáveis somente após a entrega total;

d) em que o equipamento é considerado pronto para funcionar, no caso onde o exportador é responsável pela instalação e funcionamento dos bens.

Art. 25 As operações de financiamento de importação realizadas mediante linha de crédito com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser registradas no ROF pelo banco titular autorizado, na qualidade de devedor, e os desembolsos efetuados pelo banqueiro concedente da linha de crédito serão registrados após o desembaraço alfandegário, mediante a emissão de esquema de pagamento para cada importador.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 1º O início de contagem de prazo para fins de reembolso de principal e juros será a partir do desembolso dos recursos.

Parágrafo 2º Cabe ao banco titular autorizado orientar os importadores quanto ao processamento das importações.

CAPÍTULO V **Arrendamento Mercantil**

Art. 26 Para obtenção do registro ROF aprovado das operações de arrendamento mercantil é indispensável a indicação do número da Licença de Importação-LI registrada pela Secretaria do Comércio Exterior-SECEX/DECEX.

Parágrafo 1º Os documentos necessários à análise da SECEX/DECEX serão especificados nos normativos daquela Secretaria.

Parágrafo 2º Ficam dispensadas de manifestação da SECEX/DECEX, as operações de "sale-lease-back" e aquelas que envolvem bens de produção nacional ou imóveis.

Art. 27 A remessa dos recursos destinados à constituição de depósito em garantia fica limitada a 15% do valor da operação.

Parágrafo 1º Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados junto a uma instituição financeira no exterior, em nome da arrendadora, sendo compensados quando do exercício da opção de compra, pela arrendatária.

Parágrafo 2º No caso de devolução do bem ao término do contrato, o valor do depósito de garantia deve ser devolvido à arrendatária, podendo, alternativamente, ser utilizado para pagamento parcial ou total do valor residual garantido.

Art. 28 A contagem do prazo de pagamento destas operações é a partir da data do Termo de Entrega e Aceitação ou do embarque dos bens.

Parágrafo 1º Para operações em que o arrendador for distinto do fornecedor dos bens ou nos casos de bens fabricados sob encomenda admite-se a contagem a partir da data do desembolso.

Parágrafo 2º Para operações de "sale-lease-back", ou que tenham por objeto bens de produção nacional ou imóveis o início da contagem do prazo é o ingresso dos recursos.

Art. 29 Quando se tratar de operação envolvendo imóveis, o valor do bem deve ser informado com base em laudo de avaliação realizado por bolsa de imóvel ou instituição especializada.

CAPÍTULO VI **Arrendamento simples /Aluguel de Equipamentos /Afretamentos de Embarcações**

Art. 30 Para obtenção do registro ROF aprovado das operações de arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamentos de embarcações, é indispensável a indicação do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

número da Licença de Importação-LI registrada pela Secretaria do Comércio Exterior-SECEX/DECEX.

Parágrafo único. Os documentos necessários à análise da SECEX/DECEX serão especificados nos normativos daquela Secretaria.

Art. 31 Os recursos destinados à constituição de depósito em garantia ficam limitados ao valor correspondente a três parcelas do arrendamento ou aluguel.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados junto a uma instituição financeira no exterior, em nome da arrendadora, e serão restituídos ou compensados no final da operação.

Art. 32 A contagem do prazo de pagamento destas operações é a partir da data do Termo de Entrega e Aceitação ou do embarque dos bens.

Parágrafo único. Para operações em que o arrendador for distinto do fornecedor dos bens ou nos casos de bens fabricados sob encomenda, admite-se a contagem a partir da data do desembolso.

CAPÍTULO VII

Importação de bens sem cobertura cambial destinados a integralização de capital de empresas brasileiras

Art. 33 O registro ROF de importação de bens sem cobertura cambial destinados à integralização de capital de empresas brasileiras implica a assunção do compromisso de incorporação do bem ao ativo da empresa e sua manutenção pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, permitindo a fiscalização na forma da legislação em vigor.

Art. 34 Para registro ROF de importação de bens sem cobertura cambial, devem ser informados dados da manifestação do investidor e da fatura do bem e outros solicitados nas telas da transação.

Art. 35 Após o desembaraço da mercadoria, o interessado deve solicitar o registro do investimento ao Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Regras de Transição

Art. 36 A partir de 02.01.97, serão adotados os seguintes procedimentos para as operações aqui tratadas:

I - importações financiadas diretas com prazo de pagamento de 361 a 720 dias:

a) para os casos que já tiverem obtido aprovação das condições financeiras por intermédio de Guia de Importação (GI) e ainda não tiverem a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente na GI, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com GI aprovada" utilizando-se a opção "4-Inclusão de Ocorrência". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) para as operações que já contarem com GI e DI-papel, serão emitidos Certificados de Registros na forma convencional até 30.06.97;

II - importações financiadas diretas com prazo de pagamento superior a 720 dias:

a) para os casos em que já foi emitido o Certificado de Autorização (CA) e não foram obtidas a GI e a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

b) para os casos que contarem com CA e GI e não tiverem DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

c) para os casos que tiverem o CA, GI e DI-papel, serão emitidos os esquemas de pagamento na forma convencional até 30.06.97;

III - importações financiadas amparadas em linhas de crédito com prazo de pagamento de 361 a 720 dias:

a) para os casos que já tiverem obtido aprovação das condições financeiras por intermédio de Guia de Importação (GI) e ainda não tiverem a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente na GI, pelo saldo não desembolsado, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com GI aprovada" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

b) para os casos que tiverem GI e DI-papel, serão emitidos os certificados de registro na forma convencional até 30.06.97;

IV - importações financiadas amparadas em linhas de crédito com prazo de pagamento superior a 720 dias:

a) para os casos que contarem com CA ou Carta do Banco Central do Brasil autorizando as condições financeiras da linha, e não foram obtidas a GI e a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA ou na Carta Autorizatória, pelo saldo não desembolsado, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins da DI-eletrônica e desembaraço das mercadorias. Para cada DI desembaraçada será emitido esquema de pagamento específico no ROF;

b) para os casos que contarem com CA ou Carta do Banco Central do Brasil autorizando as condições financeiras da linha GI, e não tiverem DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA ou na Carta Autorizatória pelo saldo não desembolsado, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

c) para os casos que tiverem o CA ou Carta do Banco Central do Brasil autorizando as condições financeiras da linha, GI e DI-papel, serão emitidos os esquemas de pagamento na forma convencional até 30.06.97;

V - refinanciamento de operações originalmente contratadas com prazo de até 360 dias:

a) para as operações que passarem a ter prazo total superior a 360 dias e que tiverem DI-papel, serão emitidos Certificados de Registro na forma convencional até 30.06.97;

b) para as operações que passarem a ter prazo total superior a 360 dias e que tiverem DI eletrônica, deve ser providenciado o registro no ROF;

VI - operações de arrendamento mercantil:

a) para os casos em que já foi emitido o Certificado de Registro - CR e não foram obtidas a GI e a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CR, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CR emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

b) para os casos que contarem com CR e GI e não tiverem DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CR, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CR emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

c) para os casos que tiverem o CR, GI e DI-papel, serão emitidos os esquemas de pagamento na forma convencional até 30.06.97;

VII - operações de arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações:

a) para os casos em que já foi emitida a Autorização Prévia-AP e não foram obtidas a GI e a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente na AP, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com AP emitida" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

b) para os casos que contarem com AP e GI e não tiverem DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente na AP, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com AP emitida" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) para os casos que tiverem a AP, GI e DI-papel, serão emitidos os certificados de registro na forma convencional até 30.06.97;

VIII - operações de importação de bens sem cobertura cambial destinados a integralização de capital de empresas brasileiras:

a) para os casos em que já foi emitido o Certificado de Autorização e não foram obtidas a GI e a DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias;

b) para os casos que contarem com CA e GI e não tiverem DI-papel, deve ser providenciado o registro no ROF, com idêntico teor àquele existente no CA, devendo ser incluída a ocorrência "ROF com CA emitido" utilizando-se a opção "4-INCLUSÃO DE OCORRÊNCIA". Estes ROFs terão aprovação automática para fins de registro da DI eletrônica e desembaraço das mercadorias.

Art. 37 O número do Certificado de Registro ou do Certificado de Autorização que permanecer em vigor deve ser informado obrigatoriamente no campo próprio do contrato de câmbio ou boleto de transferência internacional em moeda nacional, por ocasião de qualquer movimentação financeira.

Art. 38 Os originais dos Certificados de Registro de operações de Arrendamento Mercantil, Certificado de Autorização e as Autorizações Prévias que tiverem sido objeto de inclusão no ROF devem ser imediatamente devolvidos às Delegacias Regionais responsáveis pela sua emissão para fins de cancelamento.